

# Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

## SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

### APELAÇÃO CÍVEL N.º 35.344 — CAPITAL (\*)

Apelante: Ministério Público

Apelada : Companhia Brasileira de Roupas

Relator : Des. Waldemar Zveiter

*Concordata Preventiva. Tem o Ministério Público legitimidade para recorrer. Tempestividade do apelo e seu cabimento. Provimento do recurso para anular a decisão que julgou cumprida a concordata.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 35.344, em que é Apelante — O Ministério Público e Apelada — Companhia Brasileira de Roupas.

Acordam, por maioria de votos, os Desembargadores que compõem a Colenda 7.ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em dar provimento ao recurso para anular a decisão recorrida proferindo outra o Dr. Juiz, após pronunciamento do Ministério Público, que deverá ser pessoalmente intimado. Vencido o Des. Revisor, que negava provimento ao recurso.

E, assim decidem, incorporando a este o Relatório, para servir de parte expositiva.

As duas preliminares suscitadas pelo Apelado, quanto à ilegitimidade *ad causam* do recorrente e da intempestividade do recurso, *data venia*, não têm procedência.

A legitimidade do Ministério Público para recorrer do presente caso é manifesta como, expressamente, o dispõe o art. 499, § 2.º do C.P.C.

Por sua vez, o recurso é tempestivo porque esta provado nos autos (certidão de fls. 1.252) que o Dr. Curador não foi intimado, pessoalmente, do despacho do Dr. Juiz, de fls. 1.251, que lhe determinara pronunciamento sobre o pedido de cumprimento da concordata, a teor do que dispõe o § 2.º do art. 236 do mesmo diploma legal, proferindo este, assim mesmo, e contra seu próprio despacho, sentença (fls. 1.253).

O recurso restringe-se, somente, à nulidade da decisão, por falta de audiência do Dr. Curador de Massas, que restou absolutamente comprovada nos autos, como acima referido.

Os demais pontos, invocados nas contra-razões do Apelado, quedam-se prejudicados de apreciação, por envolver aspectos somente relevantes, se inexistente a nulidade que se proclama.

Por esses fundamentos, dá-se provimento ao recurso para anular a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1985.

Des. Olavo Tostes, Presidente

Des. Waldemar Zveiter, Relator

(\*) O parecer da Procuradoria de Justiça junto à 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro encontra-se publicado, na Íntegra, na Seção de Pareceres.

## VOTO

Des. *Olavo Tostes Filho*, vencido. O Ministério Público apela e quer a nulidade do feito, porque não falou sobre o pedido de extinção da concordata.

Não falou porque não quis, pois teve os autos com vista do dia 04 ao dia 10 de setembro (fls. 1248/1249) quando os devolveu, com protesto de nova vista, depois que falasse o Comissário.

Esse protesto por nova vista não dava o direito à nova vista. Ficava ao alvedrio do juiz conceder ou não, porque vista já fora dada.

O Dr. Juiz, a princípio, mandou que os autos retornassem ao Curador, mas diante da reclamação da concordatária, voltou atrás e julgou cumprida a concordata.

Quer o Dr. Curador a nulidade da sentença, não porque haja qualquer defeito processual a corrigir. Quer a nulidade apenas porque não falou sobre a extinção.

Ainda que não houvesse os antecedentes acima narrados e não obstante o brilhante parecer do Incólito Procurador Armando Marinho, entendo que não se deve prover ao recurso.

Se o Curador não havia falado, veio a fazê-lo, quando recorreu. E aí teve oportunidade de apontar as falhas processuais que impediam o encerramento da concordata, encerramento que, diga-se, não traz prejuízos a ninguém, inclusive aos credores de qualquer espécie, que podem recorrer aos meios ordinários para receber os créditos que não tenham sido pagos, integralmente.

No processo judicial, há um princípio diretor, que atua tanto na postulação inicial, como nos recursos — o interesse de agir. O recorrente devia demonstrar que havia impedimento para a sentença de encerramento. O sistema judicial não é como uma cerimônia litúrgica em que palavras e gestos sacramentais devem ser pronunciados em momentos adequados.

Anular o processo, só porque o M.P. devia falar e não falou, mas não tem mesmo nada a objetar, como deixa patente nas razões de recorrente, é um preconceito que só pode vingar num país subdesenvolvido, como o nosso, reino da burocracia inútil e exasperante.

Muito mais avançado era o Código de Processo Civil de 1939, no qual, como observava Pontes de Miranda, o legislador, no capítulo das nulidades, estabelecia normas processuais para salvar os processos.

É tempo de sermos objetivos, realizando aquela revolta dos fatos contra as leis ilógicas de que nos fala *Ripert*.